

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-580-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO, realizado entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho " DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I " pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito administrativo, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Trabalhos voltados a compreensão e consolidação da gestão administrativa mais democrática, temas de suma importância para estruturação da administração pública que respeite as perspectivas principiológicas, mormente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, destacando-se os trabalhos que visam refletir o uso da tecnologia, típica da era digital, na efetivação do acesso.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional e internacional. Aproveitamos para desejar aos leitores uma agradável e proveitosa leitura dos trabalhos apresentados em Santiago-Chile.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - Universidade do Vale do Itajaí/Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca/Mackenzie

AS PERSPECTIVAS ECONÔMICAS PARA O SETOR DE SANEAMENTO: UM ESTUDO A PARTIR DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO
THE ECONOMIC PERSPECTIVES FOR THE SANITATION SECTOR: A STUDY BASED ON THE REGULATORY IMPACT ANALYSIS

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem ¹

Amanda Silva Madureira ²

Fernanda Milhomem Barros ³

Resumo

O saneamento básico encampa um conjunto de serviços públicos destinados à coletividade, tais como: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Consequentemente, o saneamento básico é importante em razão dos reflexos tanto na área econômica quanto na saúde pública. O objetivo do presente artigo é analisar, com base no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 01/2021 relativo à padronização dos aditivos aos contratos de Programa e de concessão para a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, o marco do Saneamento a partir da Lei nº 14.026/2020 e as perspectivas econômicas a partir do novo modelo regulatório. Na primeira seção, apresentou-se um panorama sobre o saneamento básico no Brasil; na segunda seção, analisou-se o papel da Agência Nacional de Águas e Saneamento e o papel na elaboração das normas de referência para o setor e, por último, fez-se uma Análise de Impacto Regulatório frente às perspectivas de viabilidade econômica. Quanto ao procedimento de pesquisa, utilizou-se o método bibliográfico e, como técnica de pesquisa, as fontes bibliográficas e documental, consubstanciadas nos diversos documentos normativos que orientaram a construção do modelo regulatório.

Palavras-chave: Saneamento básico, Regulação, Análise de impacto regulatório, Normas de referência, Investimento

Abstract/Resumen/Résumé

Basic sanitation encompasses a set of public services intended for the community, such as: drinking water supply, sanitary sewage, urban cleaning, solid waste management, drainage and urban rainwater management. Consequently, basic sanitation is important because of its

¹ Mestre em Direito pela UFMA. Doutora. Pós Doutora pela Universidade de Salamanca. Professora da Universidade Ceuma. Ex- Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MA por 6 anos. Advogada.

² Doutora em Políticas Públicas pela UFMA; Professora da Universidade Ceuma, Faculdade Laboro e Faculdade Santa Inês. Advogada.

³ Advogada. Pós-graduanda em Direito da criança e do adolescente e em direito constitucional.

repercussions both in the economic and public health areas. The purpose of this article is to analyze, based on the Regulatory Impact Analysis Report - AIR No. 01/2021 on the standardization of amendments to the Program and concession contracts for the provision of drinking water supply and sanitary sewage services, the Sanitation framework based on Law n° 14.026/2020 and economic perspectives based on the new regulatory model. In the first section, an overview of basic sanitation in Brazil was presented; in the second section, the role of the National Water and Sanitation Agency and the role in the elaboration of reference standards for the sector were analyzed and, finally, a Regulatory Impact Analysis was carried out in view of the prospects of economic viability. As for the research procedure, the bibliographic method was used and, as a research technique, the bibliographic and documentary sources, embodied in the various normative documents that guided the construction of the regulatory model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sanitation, Regulation, Regulatory impact analysis, Reference norms, Investment

1. INTRODUÇÃO

O saneamento básico encampa um conjunto de serviços públicos destinados à coletividade, tais como: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Não é sem razão que países que contam com elevado nível de saneamento apresentam igualmente reflexo na saúde pública.

Por essa razão, as reflexões no campo do saneamento perpassam tanto o direito administrativo, as políticas públicas e adentram no campo regulatório. Nesse sentido, em 2010, o governo brasileiro criou a Agência Nacional de Águas – ANA com o objetivo de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e elaborar as Normas de referência no setor. É importante destacar que, com o Novo Marco do Saneamento, a ANA desponta como um importante ator regulador e, dessa forma, tentará criar um ambiente propício à universalização desses serviços.

O objetivo do presente artigo é analisar, com base no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 01/2021 relativo à padronização dos aditivos aos contratos de Programa e de concessão para a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, o marco do Saneamento a partir da Lei nº 14.026/2020. O problema que norteou o presente artigo foi: quais são as perspectivas de viabilidade econômica no setor de saneamento a partir da nova regulação no setor?

Para atingir o objetivo proposto, fez-se breve digressão histórica sobre o saneamento básico no Brasil, tendo como ponto de partida as sucessivas decisões no campo das políticas públicas em fomentar o acesso à rede adequada de serviços. Em seguida, apresentou-se a importância da atividade regulatória, com o objetivo de demonstrar de que forma a Agência Nacional de Águas e Saneamento foi consolidando o seu papel na elaboração das normas de referência para o setor e, por último, sobre a Análise de Impacto Regulatório frente às perspectivas de viabilidade econômica a partir de um novo modelo regulatório.

Quanto ao procedimento de pesquisa, utilizou-se o método bibliográfico e, como técnica de pesquisa, as fontes bibliográficas e documental, consubstanciadas nos diversos documentos normativos que orientaram a construção do modelo regulatório.

2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

As políticas públicas se apresentam como um conjunto coordenado de ações direcionadas à resolução de problemas públicos. Embora a definição de políticas públicas não ostente um certo consenso na doutrina, é possível fazer alusão à duas abordagens quanto ao protagonismo ou desenho das decisões no campo das políticas públicas (SECCHI, 2013).

A primeira abordagem a que se faz referência é a estatista ou estadocêntrica, ao considerar que, o fator determinante se uma política é pública ou não, encontra-se firmada na personalidade jurídica do ator protagonista. Por essa razão, o Estado detém a prerrogativa ao elaborar leis, diretrizes e buscar corrigir eventuais desvirtuamentos da sociedade (SECCHI, 2013).

Já a segunda abordagem centra-se sob a perspectiva multicêntrica ao dar importância às organizações privadas, organizações não governamentais, organismos multilaterais, juntamente com os atores estatais na construção das políticas públicas. Tal abordagem não será considerada no presente artigo uma vez que o saneamento básico, ao figurar ações de vultosos investimentos, deu-se sobretudo a partir da centralidade do Estado no contexto brasileiro (SECCHI, 2013).

Percorrer o itinerário das opções do Estado no setor de saneamento básico podem revelar as rupturas e tentativas utilizadas para atrair investimentos e, conseqüentemente, fornecer serviços públicos adequados. Ocorre que o setor de infraestrutura é reconhecido por investimentos elevados e, nem sempre, recuperáveis. Assim, é difícil vislumbrar, por exemplo, uma concorrência em setores de água e esgoto, visto que figuram uma verdadeira barreira de mercado (IPEA, 2020).

Sendo assim, o papel do Estado torna-se primordial e mostra-se eficaz na medida em que consegue selecionar, por meio de uma concorrência aberta, o prestador de serviço. Historicamente, as primeiras obras no setor de saneamento ocorreram no período colonial, com a construção de fontes, canalizações, aquedutos diante da urbanização naquele período (IPEA, 2020).

No entanto, em meados do século XIX, tal modelo começou a mudar uma vez que o setor de infraestrutura passou por crescente modernização. Dessa forma, registra-se que o Estado delegou a responsabilidade dos serviços de saneamento para as companhias privadas; tais companhias tiveram como objetivo principal os dividendos sobre o capital investido, concentrando seus serviços em consumidores com capacidade de pagamento (IPEA, 2020).

As empresas privadas exerceram a proeminência no setor de saneamento até meados de 1930. Com a aprovação do Código das Águas de 1934, uma reformulação do setor se fez necessária, passando a conceber uma estrutura regulatória e concessão de subsídio. Em seguida, com a gestão municipal dos serviços de saneamento, houve as primeiras iniciativas de gestão em âmbito estadual, por meio de concessões dos municípios para empresas estaduais e de economia mista, resultando em certo predomínio dessas companhias no setor (IPEA, 2020).

Em 1971, o Plano Nacional de Saneamento (Planasa) foi adotado com o objetivo de combater o déficit no setor, menor custo e uma política tarifária que pudesse viabilizar o modelo instituído. Registra-se, ainda, a existência do Banco Nacional da Habitação (BNH), considerado órgão central executor do Plano (IPEA, 2020).

Embora não tenha universalizado os serviços de saneamento, o Planasa até então mostrou-se uma política bem-sucedida, na medida em que aumentou os índices de abastecimento urbano de água, mesmo não tendo induzido significativamente a participação privada no setor (IPEA, 2020).

Em 1986, diante de sucessivas crises inflacionárias, a viabilidade econômico-financeira das companhias de saneamento expôs as vicissitudes frente à impossibilidade do reajuste de tarifas; por consequência, as receitas dos serviços não conseguiam cobrir os custos operacionais, enfraquecendo a capacidade de investimento do Estado resultando, assim, na extinção do BNH (IPEA, 2020).

A promulgação da Lei de concessões de serviços públicos L. 8987/95, tentou, sem sucesso, trazer o investimento privado em maior escala no setor. Ocorre que a ausência de uma política tarifária condizente com os padrões necessários para investimento ocasionou, em muitos estados do Brasil, situações de déficit na coleta e no tratamento de esgotos. Registra-se, ainda, a aprovação, anos mais tardes, de importantes leis, tais como a Lei das Parcerias Público-Privado (Lei. N.11.079/04) e da Lei dos Consórcios Públicos (Lei n. 11.107/05) que tiveram como objetivo atrair empresas privadas, ainda que no contexto regulatório incipiente e institucional fragmentário (FGV, 2016).

Com a criação do Ministério das Cidades e da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental em 2003, o ambiente institucional ficou mais propício para a aprovação de uma Lei que colocasse a temática do saneamento na pauta das políticas públicas.

A Lei do Saneamento (Lei n. 11.445/2007), regulamentada pelo Decreto n. 7127/2010, propiciou a viabilidade de recursos financeiros, tornando-se mais abrangente e focada em obras de abastecimento de água. Como resultado de uma estrutura tarifária não condizente aos investimentos necessários, aliada à escassez de serviços de esgotamento em regiões menos

desenvolvidas, o governo brasileiro construiu o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), aprovado em 2013, inserindo iniciativas de investimento do Programa de Aceleração de Crescimento (PAC) no setor (FGV, 2016).

Ao reunir diretrizes e metas com a finalidade de alcançar a universalização dos serviços em 20 anos, o Plano Nacional de Saneamento Básico buscou equacionar o déficit decorrente das políticas anteriores, porém, sem êxito. Entretanto, ainda que o Plansab apresente metas que não foram cumpridas, no campo das políticas públicas, torna-se um instrumento eficaz para gestores uma vez que se traduz na busca articulada entre os Ministérios e os entes federados.

Os princípios formadores do Plano correspondem à universalidade, compreendida como aumento do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico. Aqui a universalidade do acesso contempla a integralidade dos componentes, a saber: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais urbanas (BRASIL, 2019).

A equidade pressupõe oferecer recursos para os que mais precisam. No sentido do referido Plano, a equidade pode fazer referência à adoção de medidas que visem à distribuição dos recursos às camadas mais vulneráveis da sociedade. A integralidade, por sua vez, permite a articulação entre as diversas políticas, programas e práticas em razão do caráter sistêmica de todo o conjunto de intervenções que são feitas no setor (BRASIL, 2019).

Nessa perspectiva, a integralidade mostra-se pelo reconhecimento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que prevê a articulação entre o desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Destaca-se, ainda, a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos. As políticas procuram demonstrar uma congruência normativa e operacional em relação ao saneamento básico.

A intersectorialidade encampa a sintonia organizacional do Estado em busca de uma prestação de serviço público que considere os limites e possibilidades da gestão ambiental, da gestão de recursos hídricos, uso e ocupação do solo, entre outras interfaces demarcando as interdependências e fragilidades (BRASIL, 2019).

O princípio da sustentabilidade aduz à conservação e gestão dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental; a social, relacionada à percepção dos usuários em relação aos serviços e à sua aceitabilidade social; a da governança, ao contemplar arranjos institucionais com a promoção da gestão democrática e participativa (BRASIL, 2019).

O controle social reflete as interações entre governabilidade e cidadania ao contemplar a participação social da sociedade por meio das consultas públicas. E, por fim, a matriz

tecnológica. Talvez a matriz tecnológica, sem desmerecer os demais princípios, figure como um alvo a ser perseguido a longo prazo, que busca orientar a política setorial considerando as diferenças regionais e as principais tendências de ordem tecnológica que o setor de saneamento enfrenta (BRASIL, 2019).

É claro que a realidade da região norte/ nordeste não é a mesma da região sul/sudeste/centro-oeste. As mudanças paradigmáticas de saneamento básico podem refletir na alocação de estratégias diferenciadas. Outrossim, a matriz tecnológica dialoga com padrões que levem em consideração as mudanças climáticas, a gestão integrada das águas urbanas, saneamento ecológico que devem ser incentivados no setor (BRASIL, 2019).

A promulgação da Lei 14.026/2020, que alterou diversos dispositivos da Lei 11.445/2007, conhecida como novo Marco do Saneamento trouxe mudanças quanto à institucionalização de normas regulamentadoras, atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a competência para regulação dos serviços públicos.

Por certo, conforme a meta robusta de alcançar até 2033 a universalização dos serviços de saneamento básico, o novo Marco proporciona maior capilaridade para a realização de investimentos através da maior participação do setor privado na prestação dos serviços.

Anteriormente, a Lei 11.445 estabelecia a modalidade de contratação por meio de acordos interfederativos que figuravam, na realidade, como convênios de cooperação e consórcios públicos conjugados com um contrato de programa, que permitiram a operacionalização dos serviços das companhias estaduais (ZIMMER, 2021).

A nova Lei também determina o fim dos contratos programa entre as empresas estaduais e os municípios em março de 2022 e prevê que qualquer contrato assinado entre os municípios, entidades titulares e os prestadores de serviços seja sujeito à licitação pública. As companhias estaduais podem manter os contratos já assinados, desde que comprovem a capacidade econômica e financeira para atingir as metas de universalização e de qualidade do serviço (MARQUES, 2022).

O contrato de programa correspondia a um plano de trabalho do acordo/ convênio de cooperação ou consórcio público firmado entre estado-membro e o titular do serviço, sob o manto da Lei n. 11.107/2005, considerado precário. Nesse sentido, tanto o estado-membro quanto o município estabeleciam um convênio de cooperação ou ainda um consórcio tendo como parâmetro a autorização legislativa conforme disposição constitucional (ZIMMER, 2021).

Se houvesse um convênio, o referido instrumento necessitaria da aprovação do Poder Legislativo; caso existisse um consórcio público, o protocolo seria levado ao Poder Legislativo. Dessa forma, a formalização dos instrumentos garantiria a transferência do serviço.

Sabe-se que tal forma de operacionalização dos serviços na configuração anterior se revestiria de traços peculiares, tais como: isonomia, ausência de cláusulas exorbitantes, regulação discricionária e inaplicabilidade do equilíbrio econômico-financeiro (ZIMMER, 2018).

Os contratos de programa, nessa formulação, impediam a competitividade uma vez que as companhias estaduais não recebiam quaisquer exigências consideradas pertinentes em um setor como o de saneamento. Ora, diante de tal situação, a exploração do serviço público sem licitação por parte das companhias despontava como um sério obstáculo para a universalização e modernização dos serviços.

Essa alteração de uma gestão associada interfederativa pela delegação dos serviços, com base na Lei Geral de Concessões (Lei n. 8987/95) e da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei n. 11.079/04) procura viabilizar um incremento do setor privado na prestação dos serviços.

Nessa perspectiva, o Direito Regulatório proporcionará ao setor de saneamento as ferramentas jurídicas cabíveis para que o setor privado participe da execução dos serviços públicos.

3. A ATIVIDADE REGULATÓRIA E A IMPORTÂNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO - ANA

O Estado brasileiro concebeu o serviço de saneamento como componente estratégico de intervencionismo estatal na medida em que as políticas públicas adotadas tiveram como matriz de referência o financiamento próprio dos serviços de saneamento; com o tempo, tal modelo apresentou um desgaste uma vez que as sucessivas ações não conseguiam corresponder às necessidades da população. Com o déficit de financiamento, o novo Marco do Saneamento busca atrair investimentos privados e reduzir as disparidades de acesso nas diversas regiões do país.

Esse modelo de incentivo parte de uma concepção de Estado capitaneada pela busca do equilíbrio entre os interesses econômicos dos prestadores de serviço, dos interesses sociais dos usuários e dos interesses políticos. Tem-se, assim, o modelo regulatório.

O direito regulatório, sob essa perspectiva, assenta-se sobretudo na conjugação de duas forças, a saber: econômica e sociopolítica que garanta a dinamicidade do mercado frente ao interesse público.

Para compreender a importância da atividade regulatória, faz-se necessário discorrer sobre os pressupostos do Estado Regulador. Segundo Aranha (ARANHA, 2018), o fundamento de uma teoria da atividade regulatória reside na proteção de um objeto errático e, conseqüentemente, no direito à igualdade.

O direito à igualdade, compreendido na seara mercadológica, faz referência à possibilidade de concorrência sob igualdade de condições visando à proteção dos direitos fundamentais na sociedade. Assim, por exemplo, o Direito Regulatório poderá inibir práticas que não são aceitas na sociedade, tais como a comercialização de tecidos e órgãos humanos, por exemplo, porque não são valores tutelados em nosso ordenamento (ARANHA, 2018).

Quanto às teorias da regulação, é possível identificar as seguintes correntes. A primeira corrente, conhecida como teoria econômica da *public choice*, de acordo com Aranha (ARANHA, 2018) pode ser definida como um produto necessário da troca de vantagens políticas entre os representantes eleitos, grupos de interesse e agências reguladoras; a teoria jurídico-institucional busca o conhecimento da manifestação do poder administrativo, isto é, a dimensão processual do fenômeno regulatório no processo de tomada de decisões.

Dessa forma, as categorias a seguir compõem a base da teoria da regulação, quais sejam: procedimento administrativo, neutralidade do processo administrativo e ambiente jurídico-institucional administrativo (ARANHA, 2018). O procedimento administrativo faz referência ao apoio, condução do processo regulatório transparente e a uma série concatenada de atos institucionais. Já a neutralidade do processo corresponde à melhoria crescente das regulamentações propostas e ajustes institucionais. O ambiente jurídico-institucional compreende a preservação da competência das agências reguladoras.

Nesse sentido, de acordo com Carvalho (2022), a regulação poderia ser conceituada como:

“A regulação é o conjunto de mecanismos econômicos, jurídicos e técnicos empreendidos pelo Estado para permitir e moderar a realização de atividade ou prestação de serviços que interessam à sociedade mediante a definição de obrigações, o estabelecimento de garantias e a previsibilidade aos agentes econômicos executores e que se opera em sistema de forças e interesses tutelados por atores políticos, econômicos e sociais” (CARVALHO, 2022, p.60).

No presente trabalho, os mecanismos econômicos estariam explicitados nas possíveis barreiras que os investidores, aqui compreendido como agentes econômicos, iriam enfrentar neste segmento de mercado de modo que os usuários dos serviços não sofressem prejuízo.

Já os aspectos jurídicos seriam evidenciados pelos instrumentos legais disponíveis e adequados ao manejo da regulação. Quais seriam, por exemplo, os marcos regulatórios necessários e viáveis, político e economicamente, que podem ser utilizados no contexto do saneamento?

A questão técnica, por conseguinte, garantiria as condições de segurança e viabilidade relacionada ao serviço público ofertado. É claro que, diante do conceito a que se fez referência, a atividade regulatória, antes de tudo, deve proporcionar o alcance do interesse público pelo Estado, de modo que os modelos normativos adotados estejam voltados para o futuro, ainda que, à primeira vista, impopulares (CARVALHO, 2022).

Com o novo Marco do Saneamento, a Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA ampliou o seu escopo e passou de desenvolver um papel regulatório decisivo no setor. Caberá à Agência a definição de boas práticas na prestação dos serviços de saneamento, delinear as formas possíveis de resolução de conflitos e a crescente capacitação regulatória no setor.

No ponto 4, do artigo 4º da Lei 14.026/2020, a ANA ficará encarregada de avaliar as melhores práticas regulatórias do setor, realizar consultas e audiências públicas, implementar a análise de impacto regulatório das normas propostas e constituir grupos de trabalho com a finalidade de auxiliar na elaboração das normas (BRASIL, 2020). Outrossim, as atribuições da ANA não se limitam apenas à elaboração de normas de referência, mas registra-se a mediação nos conflitos, estudos técnicos e capacitação de recursos humanos para a regulação adequada.

A importância das normas de referência reside no fato de garantir uma certa uniformidade normativa, a exemplo de outras agências reguladoras no país, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, dentre outras e, com isso, garantir maior segurança jurídica aos possíveis investidores (MARQUES, 2021).

O processo de construção das Normas de Referência compreende as seguintes etapas: a) abertura do processo regulatório; b) problematização e alternativas regulatórias e c) análise e deliberação (BRASIL, 2021). Os atos normativos contemplam desde resoluções para implementação, operacionalização e avaliação da Política Nacional de Recursos Hídricos, as resoluções que aprovelem a regulação dos serviços públicos de saneamento básico e guias e manuais para o aprimoramento das melhores práticas regulatórias (BRASIL, 2021).

A Lei n. 14.026/2020, no §2 do artigo 4º - b afirma que a “*verificação das normas de referências nacionais ocorrerá periodicamente, sendo obrigatória para a contratação dos financiamentos com recursos da União ou geridos por órgãos ou entidades da administração pública federal*” (BRASIL, 2022).

As diretrizes que compõem o setor de saneamento deverá levar em consideração a Política Nacional de Recursos Hídricos, no que tange aos padrões de qualidade adequados aos usos; os princípios e objetivos da Política de Saneamento Básica, com fulcro na Lei n. 11.445 alusiva à promoção da concorrência e universalização do acesso; aos objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens, transparência, tecnicidade das decisões; estabelecimento de prazos adequados para adaptação frente às demandas do setor; participação social e atendimento aos procedimentos para análise de impacto regulatório (BRASIL, 2021).

As formas de participação da sociedade nesse processo de construção dos atos normativos vão desde a consulta pública com atores externos ou mesmo os agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços, audiência pública destinada a debater matéria relevante na ANA, constituição de grupos de trabalho, realização de oficinas e seminários (BRASIL, 2021).

O processo de elaboração da proposta de Norma de Referência envolve as análises de Impacto Regulatório de Jurídico, a partir da exploração das alternativas regulatórias existentes. Ao criar as Normas de Referência, a ANA substitui o papel normativo das agências locais e estaduais e unifica, sob uma lógica nacional, a instituição de um modelo regulatório congruente e harmônico às diretrizes do Marco do Saneamento (MARRARA, 2022).

4. A ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E AS PERSPECTIVAS ECONÔMICAS PARA O SETOR DE SANEAMENTO

Diante do que foi exposto, resta esmiuçar, a partir do Relatório de Análise de Impacto Regulatório da Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA, quais foram as perspectivas para o setor.

Primeiramente, cumpre registrar que a ANA realizou Audiência Pública n.1/2021 em 02 de setembro de 2021 com o propósito de responder às seguintes questões: a) quais os principais aspectos que devem ser aprimorados para adaptação ao novo marco legal do saneamento? b) qual a proposta de diretriz para aprimoramento das questões? (BRASIL, 2021).

Nesse aspecto, a audiência pública teve como eixo as possíveis assimetrias de informação entre prestador de serviços e titular e as contribuições para os objetivos de política

pública. Quanto às informações do prestador de serviços, foi possível vislumbrar que diante do Decreto 10.710/21, o prestador figura numa posição proeminente e com maior influência no conteúdo do contrato do que o titular dos serviços.

Registra-se que, ao configurar um monopólio natural, o setor de saneamento básico necessita de crescentes investimentos iniciais para a implantação de redes de distribuição, estações de tratamento de água e esgotos; custos que só se aplicam ao saneamento e forte economia de escala. Por ser um bem inelástico, isto é, a demanda não diminui com o progressivo aumento dos preços, a regulação é imprescindível para garantir a qualidade dos serviços (BRASIL, 2021).

O relatório constatou, com base no Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento, que 83,7% da população brasileira tem acesso à água, 54,1% à coleta de esgoto e apenas 49,1% do esgotamento sanitário passa por algum tipo de tratamento. Aponta-se, ainda, uma precariedade em âmbito contratual, sobretudo com assimetrias entre as regiões do país (BRASIL, 2021).

Em relação à prestação de serviços, as sociedades de economia mista (Companhias Estaduais de Saneamento Básico) perfazem 69% dos prestadores de serviço, enquanto as empresas privadas representam apenas 4% dos prestadores via contratos de concessão após procedimento licitatório, contemplando apenas 10% da população brasileira (BRASIL, 2021).

Na regulação de serviços públicos, existem dois tipos de regulação, a saber: a primeira, conhecida como regulação discricionária, faz alusão ao realinhamento dos custos de prestação do serviço. Tal modelo possibilita redimensionar as incertezas por meio de revisões periódicas das tarifas com o objetivo de garantir a modicidade tarifária (BRASIL, 2021).

Já a regulação por contrato prevê a composição do equilíbrio econômico em datas pré-estabelecidas. A referida modalidade regulatória permite o monitoramento dos resultados da prestação do serviço na medida em que as regras de remuneração já se encontram no próprio contrato (BRASIL, 2021).

Em relação ao setor de saneamento, a opção regulatória adotada é a discricionária, presente nos contratos de programa. Com base no Sistema Nacional de Informação sobre o Saneamento – SNIS, o panorama de prestação de serviços de saneamento faz referência à 5.704 prestações de serviço de saneamento em operação, sendo 1.563 de serviços prestados diretamente pelo titular, 3.926 contratos de programa e 205 contratos de concessão (BRASIL, 2021).

A Lei de concessões de serviços públicos - Lei n. 8987/95 dispõe sobre regras específicas do processo licitatório e do contrato de concessão, bem como estabelece as cláusulas

essenciais e exorbitantes, desde os critérios da intervenção e extinção da concessão. Nesse aspecto, o Marco legal do saneamento prevê, ainda, a indicação de possíveis fontes de receitas, metodologia de avaliação referente aos bens reversíveis, repartição de riscos e resolução de disputas (OLIVEIRA, 2022).

Por essa razão, a Administração pode alterar unilateralmente o contrato visando ao alcance do interesse público. Assim, é possível conceber nesses contratos tanto modificações qualitativas, que correspondem à adequação técnica e seus objetivos, quanto quantitativas, relativas ao valor de contrato e atualização (OLIVEIRA, 2022).

Preceitua, acertadamente, Oliveira:

“em casos específicos, as cláusulas contratuais essenciais e as exorbitantes, elencadas nas Leis de licitações e contratos administrativos, nas concessões de serviços públicos, nas parcerias público-privadas e no Marco Legal do Saneamento Básico, deverão ser claras, coerentes e precisas, para garantir a segurança jurídica e viabilizar um efetivo controle de legalidade e de finalidade por parte das agências reguladoras, dos órgãos de controle, do Tribunal de Contas e da própria sociedade” (OLIVEIRA, 2022, p. 109).

O artigo 23 da Lei de Concessões também elucida sobre o assunto, ao apontar a necessidade de indicação de metas de expansão, receitas alternativas, complementares ou acessórias, eventual indenização sobre os bens reversíveis não-amortizados, repartição de riscos, tais como caso fortuito, força maior, fato do príncipe e a álea econômica extraordinária.

O Relatório da ANA (BRASIL, 2021) avaliou que, tanto nos contratos de programa quanto nos de concessão, as cláusulas essenciais não estão presentes em todas as minutas e contratos avaliados; os contratos de concessão se mostraram mais completos em relação às cláusulas essenciais; a maioria dos contratos não dispõem sobre metas de universalização (BRASIL, 2021).

O Poder Executivo aprovou o Decreto de n. 12.030/2022 com o objetivo de otimizar a regularização das operações, bem como apoio técnico e financeiro, Dos convênios de cooperação ou consórcios públicos para serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que devem ser reconhecidos como blocos de referência (BRASIL, 2022).

Assim, as medidas constantes no Decreto visam criar condições de acesso a recursos públicos federais ou financiamentos com recursos da União ou operados por órgãos para investimentos de capital, desde que os titulares dos serviços assumam o compromisso de comprovar o estudo de modelagem para concessão regionalizada junto à instituição financeira federal, organismo multilateral; publiquem, até 2024, edital de licitação para concessão dos

serviços em substituição ao contrato irregular e convertam os contratos de programa vigentes por contratos de concessão (BRASIL, 2022).

Nessa perspectiva, o diagnóstico da ANA concluiu que o saneamento no Brasil tem um grau de complexidade institucional, variações na prestação de serviços e nos modelos de contratualização e regulação (BRASIL, 2021). Aponta-se, ainda, que as metas de universalização dos serviços estão ausentes na maioria dos contratos, com previsão de encerramentos pós 2033, prazo considerado limite para o alcance das metas.

Faz-se oportuno registrar que os problemas oriundos de uma regulação ineficaz podem comprometer os objetivos de política pública, bem como impactar diversas políticas já implementadas como as relacionadas à saúde pública, meio ambiente e segurança hídrica (BRASIL, 2021).

Nesse ponto, os principais impactados por possíveis falhas regulatórias são: a) a população, com a permanente propagação de doenças veiculadas por meio hídrico; b) o meio ambiente, na medida em que a ausência de esgotamento sanitário adequado resulta no risco à segurança hídrica; c) aditivos contratuais incompletos que não permitem o acompanhamento das metas; d) o prestador de serviços que poderá adiar os investimentos necessários à expansão dos serviços e, por fim, e) a agência reguladora infranacional, diante dos sucessivos obstáculos de regulação contratual (BRASIL, 2021).

Diante desse cenário em que as práticas regulatórias poderiam resultar em uma insuficiente prestação de serviços, o governo federal aprovou o Decreto 10.710/2021 com o objetivo de disciplinar uma metodologia para avaliação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário (BRASIL, 2021). A capacidade econômico-financeira deverá examinar o alcance das metas de universalização, a ser elaborada pela entidade reguladora, a partir do cumprimento de índices de indicadores econômico-financeiros e pela adequação dos estudos de viabilidade e plano de captação (BRASIL, 2021).

Para a análise dos indicadores econômico-financeiros, tendo como referência as demonstrações contábeis do grupo econômico, os seguintes referenciais poderão ser adotados, a saber: a) índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero; b) índice de grau de endividamento inferior ou igual a um; c) índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero e índice de suficiência de caixa superior a um (BRASIL, 2021).

Os estudos de viabilidade, de acordo com o Decreto, poderão prever repactuação tarifária, aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio do ente público, sendo vedados, nos casos de contrato de programa, ampliação de seu prazo de vigência, amortização de recursos de

capital de terceiros ao prazo do contrato, amortização de investimentos em bens reversíveis e indenização por valor residual (BRASIL, 2021).

A finalidade do Impacto regulatório no caso do saneamento tem como meta a padronização do entendimento sobre os aditivos aos contratos de prestação de serviços, bem como auxiliar na implementação das metas de universalização até 2033 e contribuir com o fortalecimento do Novo Marco do Saneamento (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, ao enfrentar a lacuna causada pela ausência de regulação, a ANA chegou às seguintes alternativas: a primeira, por meio das Normas de Referência com a finalidade de regular os contratos de programa e de concessão; padronizar o conteúdo dos aditivos bem como complementar com as Normas de Referência (BRASIL, 2021).

O Conselho Nacional da Indústria – CNI (2019), ao analisar a importância da concorrência no setor do saneamento, identificou um denominador comum: a ausência de concorrência. Alguns problemas são recorrentemente apontados, tais como: a ausência de planejamento adequado, volume insuficiente de investimentos, deficiências de gestão, dificuldade para a obtenção tanto de linhas de financiamento quanto das licenças necessárias para as obras.

Com base no diagnóstico do período que compreende 2014 a 2017, os investimentos necessários deveriam receber um aporte de 70%, tendo como referência as metas da universalização. Em relação à fonte de financiamento, o modelo anterior contemplava recursos onerosos, provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, empréstimos internacionais junto às agências de crédito, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento e Banco Mundial; recursos do orçamento geral da União, dos estados e municípios e recursos próprios dos prestadores de serviços (CNI, 2019).

Quais são as razões, por exemplo, para as empresas abandonarem as obras de saneamento? De acordo com o CNI (2019), as falhas no procedimento licitatório viabilizam a participação de empresas sem qualquer expertise na área e, ainda, muitos Estados e Municípios não cumprem os objetivos contratuais levando, inevitavelmente, ao abandono de empresas no setor.

O Relatório de Obras paralisadas do FGTS demonstrou, em grande parte dos projetos, a ausência de riscos ambientais, desapropriação e qualidade insatisfatória na execução das obras. Por essa razão, a paralisação de uma obra dessa envergadura acaba por excluir eventuais investidores interessados, visto que os riscos da continuidade do projeto bem como a infraestrutura fiscal e política podem retroceder os investimentos (CNI, 2019).

De acordo com a Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON, 2022), até março de 2022, já foram realizadas 16 concorrências com R\$ 76,2 bilhões em outorga para as concessões de saneamento na modalidade leilão, resultando em R\$ 29,4 bilhões de recursos para estados e Municípios (ABCON, 2022).

Para os anos de 2022/2023, estão previstos 28 leilões, com investimentos de R\$ 24,5 bilhões, nas seguintes regiões: Bahia, R\$ 142, 83 milhões; Ceará, R\$ 7,04 bilhões; Espírito Santo, R\$ 130 milhões; Goiás, R\$ 82,89 milhões; Maranhão, a definir; Mato Grosso, R\$ 586,64 milhões; Minas Gerais, R\$ 274,52 milhões e R\$ 71,72 milhões; Pará, R\$ 23,33 milhões; Paraíba, R\$ 6 bilhões; Piauí, R\$ 102, 23 milhões; Rio Grande do Norte, a definir; Rio Grande do Sul, R\$ 362,03 milhões, R\$ 2,17 bilhões; Rondônia, R\$ 47,65 milhões, R\$ 83 milhões, R\$ 2,30 bilhões, R\$ 47,25 milhões, R\$ 49,95 milhões; Santa Catarina, R\$ 904,68 milhões; Tocantins, R\$ 29,42 milhões; Sergipe e Alagoas, com projeção a serem definidas (ABCON, 2022).

Em razão da capilaridade dos serviços, o setor de saneamento proporcionará a injeção de R\$ 1,4 trilhão na economia brasileira, resultando na criação de mais de 14 milhões de empregos e de R\$ 90 bilhões em arrecadação tributária (ABCON, 2022).

Antes do marco de Saneamento, as concessões privadas perfaziam 6% dos Municípios, sendo que atualmente já estão presentes em mais de 9,1% das cidades brasileiras (ABCON, 2022). Tomando como exemplo o estudo empreendido pelo Instituto Trata Brasil (2022) sobre os benefícios econômicos do saneamento no estado de Pernambuco, entre os anos de 2005 a 2020, o investimento realizado passou de R\$ 58 milhões para R\$ 737 milhões, gerando 3.734 empregos diretos na construção civil (TRATA BRASIL, 2022).

É claro que, ao vislumbrar os serviços de saneamento em uma região, devem ser levados em consideração os efeitos diretos, indiretos e induzidos na geração de emprego. Os efeitos diretos podem ser representados pela magnitude das obras realizadas, com obras de construção de redes de distribuição de água, com a contratação de construtora e empregados. Os efeitos indiretos, por sua vez, estão concentrados na contratação dos fornecedores e terceiros na cadeia produtiva e os efeitos induzidos figuram na contratação de trabalhadores cujo impacto econômico atinge outros setores da economia, como educação, transporte, cultura (TRATA BRASIL, 2022).

Para se ter uma ideia, apenas no Estado de Pernambuco, já foram gerados cerca de 3,734 empregos diretos e 1813 empregos indiretos tanto nas indústrias de materiais de construção quanto no segmento dos serviços de construção e empresas de projetos. Os investimentos em

saneamento, por meio do pagamento de salários, possibilitaram um acúmulo de R\$ 269 milhões por ano (TRATA BRASIL, 2022).

Nessa perspectiva, somente no caso em tela, foi possível aferir a viabilidade econômica que o Marco do Saneamento tem proporcionado em tão pouco tempo de vigência, ainda que de forma tímida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário prospectivo acerca dos serviços de saneamento, foi possível concluir que:

O governo brasileiro tem demonstrado uma preocupação com os serviços de saneamento e esgotamento sanitária na medida em que contemplou diversas políticas públicas ao longo da história de forma a viabilizar o acesso à toda a população.

A Lei do Saneamento (Lei n. 11.445/2007), regulamentada pelo Decreto n. 7127/2010, propiciou a viabilidade de recursos financeiros, tornando-se mais abrangente e focada em obras de abastecimento de água. Como resultado de uma estrutura tarifária não condizente aos investimentos necessários, aliada à escassez de serviços de esgotamento em regiões menos desenvolvidas, o governo brasileiro construiu o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), aprovado em 2013, inserindo iniciativas de investimento do Programa de Aceleração de Crescimento (PAC) no setor (FGV, 2016).

A promulgação da Lei 14.026/2020, que alterou diversos dispositivos da Lei 11.445/2007, conhecida como novo Marco do Saneamento trouxe mudanças quanto à institucionalização de normas regulamentadoras, atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a competência para regulação dos serviços públicos. Dessa forma, a Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA ampliou o seu escopo e passou de desenvolver um papel regulatório decisivo no setor.

A atividade regulatória torna-se imprescindível na harmonização dos padrões normativos necessária à segurança jurídica dos novos contratos bem como às metas que deverão ser alcançadas até 2033 com a universalização dos serviços.

A viabilidade do crescimento econômico a partir dos serviços de saneamento pode ser vislumbrada em toda a cadeia produtiva, desde efeitos diretos, indiretos e induzidos, a exemplo do Estado de Pernambuco.

REFERÊNCIAS

ABCON – ASSOCIAÇÃO E SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO. **Panorama da participação privada no saneamento 2022**. Disponível em: <http://www.abconsindcon.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Panorama2022-baixa.pdf>. Acesso em: ago.2022.

ARANHA, Marcio Iorio. **Manual de Direito Regulatório: fundamentos de Direito Regulatório**. London: Lac-cademia Publishing, 2018.

BRASIL – **Plano Nacional de Saneamento Básico: mais saúde com qualidade de vida e cidadania. Documento em revisão submetido à apreciação dos Conselhos Nacionais de Saúde, Recursos Hídricos e Meio Ambiente**. Disponível em: [http:// gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab/Versao_Conselhos_Resolucao_Alta_Capa_Atualizada.pdf](http://gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab/Versao_Conselhos_Resolucao_Alta_Capa_Atualizada.pdf). Acesso em: ago.2022.

BRASIL – **Lei 14.026 de 15 de julho de 2020**. Disponível em: [http:// planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14026.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14026.htm). Acesso em: ago.2022.

BRASIL – **Resolução ANA nº 102 de 04 de outubro de 2021. Aprova o manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA**. Disponível em: [http:// arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2021/0079-2021_Ato_Normativo_14062021_20210615084026.pdf?12:38:10](http://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2021/0079-2021_Ato_Normativo_14062021_20210615084026.pdf?12:38:10) Acesso em: ago.2022.

BRASIL – Agência Nacional de Águas e Saneamento. **Relatório de análise de impacto regulatório nº 1/2021/COCOL/SEC**. Disponível em: www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/governanca-regulatoria/analise-de-impacto-regulatorio-air/AIRRes.ANA106.2021NRAditivosContratosdeProgramadeConcesso.pdf Acesso em: ago.2022.

BRASIL. **Decreto n. 10.710 de 31 de maio de 2021**. Regulamenta a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com a vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei n. 11.445 de 2007. Disponível em: [http:// planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10710.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10710.htm). Acesso em: ago.2022.

BRASIL. **Relatório de Análise de Impacto regulatório nº 01/2022/COGER/SRS**. Documento nº 02500.016709/2022 – 35. Disponível em: [http:// participacao-](http://participacao-)

social.ana.gov.br/api/files/Relatorio_de_Analise_de_Impacto_Regulatorio_nº_01_2022_COGER_SRS-1653505332275.pdf. Acesso em: ago.2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.030 de abril de 2022.** Dispõe sobre a regularização de operações e o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11030.htm. Acesso em: ago.2022.

CARVALHO, Fábio Rogério. A regulação em conceito: a visão de um regulador. In: AGU – ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL. **Direito e Infraestrutura no Brasil:** temas relevantes em transportes terrestres e tópicos transversais. Parte II. Ano 13 - n. 04, pt.2(2022) - Brasília-DF, dez. 2021/fev. 2022. Disponível em: <http://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/172/341>. Acesso em: ago.2022.

CONSELHO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **A importância da concorrência para o saneamento básico.** Disponível em: http://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/b6/c9/b6c9e57f-020a-474a-9c88-7ee60f49d6e1/estudo_cni_-_concorrenca_no_saneamento.pdf. Acesso em: ago.2022.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. **Efetividade dos investimentos em saneamento no Brasil: da disponibilidade dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.** Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura: Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/39_efetividade-dos-investimentos-em-saneamento-no-brasil-25-09-2016.pdf Acesso em: ago.2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Regulação e Investimento no setor de saneamento no Brasil:** trajetórias, desafios e incertezas. Texto para discussão 2587. Rio de Janeiro: agosto, 2020. Disponível em: http://TD_210056_TD_Regulacao_Miolo.indd (ipea.gov.br) Acesso em: ago.2022.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Benefícios econômicos da expansão do saneamento no Estado de Pernambuco.** Disponível em: http://www.tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Relatorio_Completo_beneficios-completos-da-expansao-do-saneamento-pernambuco.pdf Acesso em: ago.2022.

MARQUES, Rui Cunha. A reforma do setor de saneamento no Brasil: o reforço da regulação e do papel da ANA. In: OLIVEIRA, Carlos Roberto; GRANZIERA, Maria Luiza

Machado. **Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil**. São Paulo: Foco, 2. Ed. 2022, p. 37 – 56.

MARRARA, Thiago. “Mosaico regulatório”: as normas de referência da ANA para a Regulação dos serviços públicos de saneamento básico à luz da Lei 14.026/2020. In: OLIVEIRA, Carlos Roberto; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil**. São Paulo: Foco, 2. Ed. 2022, p. 57 – 72.

OLIVEIRA, José Carlos de. O processo de contratação das empresas: licitação e contratos. In: OLIVEIRA, Carlos Roberto; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil**. São Paulo: Foco, 2. Ed. 2022, p. 105 – 114.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

ZIMMER, Aloísio. **Direito Administrativo do Saneamento**: um estudo a partir do Novo Marco Legal (Lei n. 14.026/2020). Porto Alegre: Aloisio Zimmer Junior : Ana Paula Mella Vicari, 2021.